



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boa Nova

1

Terça-feira • 22 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 2702

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Boa Nova publica:

- Lei Complementar Nº 011 de 11 de junho de 2018.
- Lei Complementar Nº. 012, de 11 de junho de 2018.
- Lei Complementar Nº 013, de 11 de junho de 2018.
- Lei Complementar Nº. 014, de 08 de abril de 2021
- Lei Complementar Nº 015, de 07 de fevereiro de 2022

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**
Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 270 - Centro CEP 45.585-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Boa Nova – REFISBOANOVA 2018.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado REFISBOANOVA 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Boa Nova, descritos no artigo 2º desta Lei Complementar, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, inscritos em dívida ativa, ajuizados em execução fiscal ou a ajuizar, parcelados, reparcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, cujo lançamento ou notificação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, os quais poderão ser recolhidos mediante o pagamento em parcela única do principal, com anistia incidente sobre a multa de mora e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, mantida a correção monetária nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 2º. São créditos passíveis de adesão ao REFISBOANOVA 2018:

I – Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) mensal e fixo, exceto o retido na fonte, os ainda não constituídos e aqueles sujeitos ao simples nacional;

II – Contribuição de Melhoria;

III – Taxas:

a) Taxa de Serviços Públicos;
b) Taxa de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento (TLL);
c) Taxa de Alvará da Vigilância Sanitária (TAS);
d) Taxas previstas no Decreto nº 1, de 08 de janeiro de 2007;

IV – Preços Públicos previstos no Decreto nº. 1, de 08 de janeiro de 2007;

V – Multas decorrentes de infração, exceto as de trânsito.

Parágrafo único. O REFISBOANOVA 2018 previsto nesta Lei Complementar não alcança os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3º - A adesão ao REFISBOANOVA 2018 dar-se-á por opção do sujeito passivo, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 270 - Centro CEP 45.585-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 1º O REFISBOANOVA 2018 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º Compete à Secretaria de Finanças comunicar a Procuradoria-Geral do Município, acerca do pagamento ou parcelamento para solicitar a extinção ou suspensão da execução, subsistindo os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e garantias eventualmente prestadas até o pagamento integral da dívida.

Art. 4º - A apuração dos créditos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Aplicação da correção monetária nos termos do Código Tributário Municipal;

II – Para os débitos que não foram anteriormente parcelados, a anistia da multa de mora e juros de mora, nos percentuais constantes na Tabela I, do artigo 5º desta Lei Complementar, incidirá até a data da opção;

III – para os débitos já parcelados ou reparcelados, cujos pagamentos estejam em dia, a anistia da multa de mora e juros de mora, nos percentuais constantes na Tabela I, do artigo 5º desta Lei Complementar, incidirá sobre as parcelas vincendas, até a data da opção, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 5º. Os benefícios do REFISBOANOVA 2018 serão aplicados conjuntamente aos créditos abrangidos por esta Lei Complementar, de acordo com os seguintes critérios e percentuais:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 02 parcelas	95%	95%
Em 04 parcelas	90%	90%
Em 06 parcelas	70%	70%
Em 08 parcelas	40%	40%
Em 10 parcelas	30%	30%

1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O prazo para o contribuinte aderir ao Programa de Recuperação Fiscal será de seis meses contados da entrada em vigor desta lei.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 270 - Centro CEP 45.585-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 6º. A adesão ao REFISBOANOVA 2018 sujeita o contribuinte a:

I – Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como no reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos parcelados;

II – Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo;

III – reconhecimento expresso quanto à responsabilidade em arcar com eventuais custas processuais, inclusive levantamento de penhora, oriundas de ações judiciais que tenham por objeto os créditos beneficiados por este Programa;

IV – Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa.

Art. 7º. A opção pelo REFISBOANOVA 2018 não produzirá efeitos suspensivos quanto aos procedimentos judiciais e administrativos de cobrança enquanto não ocorrer o efetivo pagamento da parcela única.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do Programa caso não efetue o pagamento na data prevista na opção, acarretando a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado, aplicando-se, sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive honorários advocatícios, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9º. Os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar não ensejam restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Nova, 13 de junho de 2018.

Adonias da Rocha Pires De Almeida
Prefeito Municipal



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 07 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894.0001/52



LEI COMPLEMENTAR Nº. 012, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

“Dispõe sobre o Prêmio de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, o rateio do incentivo e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Boa Nova, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, e de acordo a Lei Federal nº. 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o prêmio por incentivo denominado PMAQ, destinada à Atenção Básica (AB), a ser concedida mediante avaliação de desempenho através de monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do profissional e institucional das unidades integrantes do PMAQ.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir, por Decreto, serviços de saúde ao PMAQ, desde que expressamente estabelecido em Portaria do Ministério da Saúde.

Art. 2º O prêmio a que se refere o artigo anterior será paga com recursos do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, na forma do entabulado nas Portarias Ministeriais pertinentes.

§ 1º O prêmio será devido aos profissionais beneficiados enquanto existir, em âmbito Federal, o repasse de recursos para o Município de Boa Nova, que atenda, especificamente, ao PMAQ.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* deverão ser repassados aos profissionais de saúde em um prazo de até 90 (noventa) dias após o final do ciclo.

Art. 3º Os profissionais da equipe de gestão e trabalhadores dos serviços de saúde integrantes do PMAQ receberão a Gratificação de que trata esta Lei quando desenvolverem as ações previstas no Programa, lotados nas Unidades de Saúde da Família avaliadas e NASF, bem como a Equipe de Apoio Institucional, a serem suportadas com recursos financeiro federais advindo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA

Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 07 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894.0001/52



Básica e estiverem lotados e em exercício na unidade integrante do programa por, no mínimo, noventa dias consecutivos, considerando a competência de repasse.

§ 1º Para efeitos do estabelecido no *caput* deste Artigo, o Chefe do Executivo, mediante Decreto regulamentador, estabelecerá os profissionais beneficiados com o pagamento da gratificação PMAQ, desde que atendidas as parametrizações fixadas nas Portarias do Ministério da Saúde referentes ao PMAQ, bem como respeitada a estrutura administrativa da Administração Pública, fixada em Lei própria.

§ 2º Nas equipes de gestão dos serviços integrantes do PMAQ, para fins de atribuição da gratificação de que trata esta Lei, poderão ser incluídos aqueles que exerçam Função Gratificada (FG) ou Cargo em Comissão (CC).

Art. 4º Os valores referentes ao prêmio de que trata esta Lei serão atribuídos aos profissionais que a ela fazem jus em função da avaliação de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional de sua respectiva unidade de atuação.

Parágrafo Único – Fica autorizada a criação de uma comissão permanente, a ser designada pelo Executivo, composta de, no máximo, 5 (cinco) membros, cuja atribuição será o acompanhamento dos repasses dos recursos financeiros aos profissionais e tratativa de assuntos pertinentes a esta Lei.

Art. 5º A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as qualidades do profissional, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, devendo ser avaliados o cumprimento de normas, procedimentos e conduta no desempenho das atribuições do cargo que ocupa o profissional; alimentação no Sistema de Informação preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e produtividade no trabalho com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade.

§ 1º O pagamento do prêmio previsto nesta Lei sofrerá redução quando no mês de competência do repasse o profissional beneficiado apresentar ocorrências em serviço, na forma do estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 2º As faltas injustificadas de que trata o anexo I desta Lei referem-se às ausências ao serviço no tempo integral do expediente diário de trabalho, exceto aquelas amparadas por Lei.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA

Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 07 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894.0001/52



§ 3º A redução de que trata o anexo I da presente Lei poderá ser cumulativa, caso o profissional apresente mais de uma ocorrência em serviço.

§ 4º Serão também consideradas como ocorrências em serviço as faltas injustificadas, atrasos e saídas antecipadas ocorridas nas atividades de educação permanente promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, quando realizadas na jornada de trabalho habitual do profissional.

§ 5º As atividades dos profissionais beneficiados por esta Lei, desenvolvidas fora do horário habitual de trabalho, também serão consideradas para efeitos do § 1º deste Artigo, quando previamente for acordada compensação das horas trabalhadas, na forma da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

§ 6º Não farão jus ao Prêmio previsto nesta Lei, os profissionais que se afastarem, na competência de repasse, das atividades do cargo/função que ocupam nas unidades de saúde integrantes do PMAQ, exceto em caso de férias, licença gestante, licença paternidade e licença médica de acordo com o previsto em Lei.

Art. 6º O prêmio de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer desconto, seja de natureza for, sobre o valor da gratificação de que trata a presente Lei, com exceção da contribuição previdenciária do regime geral e do imposto de renda retido na fonte.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 8º - Fazendo Jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ – AB, em decorrência do cumprimento das metas previstas na Portaria 1.654/2011, deverá aplicar os recursos da seguinte maneira:



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 07 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894.0001/52



a) **55%** (cinquenta e cinco por cento) do montante recebido será destinado a melhor estruturação da Atenção Básica municipal, em atenção as matrizes de intervenção estabelecidas na auto avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ;

b) **40%** (quarenta por cento) deverá ser paga aos trabalhadores lotados nas referidas unidades e NASF participantes do Programa, independente dos vínculos dos mesmos com o município, sob forma de Prêmio de Qualidade – PMAQ-AB;

c) **5%** (cinco por cento) restantes serão pagos aos trabalhadores com função de Apoio Institucional no município, designados por Portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Caso houver a suspensão do recurso da equipe por quaisquer motivos, ficará o município desobrigado de pagar o valor do incentivo-prêmio referente ao período correspondente.

Gabinete do Prefeito Municipal Boa Nova, Estado da Bahia, em 13 de junho de 2018.

Adonias da Rocha Pires de Almeida
Prefeito Municipal



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 07 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894.0001/52



ANEXO I

FALTAS INJUSTIFICADAS	
Quantidade:	Redução da Gratificação:
01 a 02	20%
Acima de 02	30%
ATRASOS	
01	10%
02	20%
03	35%
04	50%
SAÍDA ANTECIPADA	
01	10%
02	20%
03	35%
04	50%
PENALIDADE	
(na forma da Lei n.º 6.677/94 e outros dispositivos legais)	
Redução de 100%	



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

REVISA, ALTERA E SUBSTITUI AS LEIS MUNICIPAIS 489/2003 e A LEI MUNICIPAL Nº 579/2007 E INSTITUI O NOVO CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PARA O MUNICÍPIO DE BOA NOVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA NOVA, ESTADO DA BAHIA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de BOA NOVA no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. Deverá o Município integrar-se ao SISNAMA, na forma do art. 23, 24 e 30 da Constituição Federal, da Lei Federal 6938/81 e da Lei Federal Complementar 140/11, atuando de modo legislativo concorrente e executivo comum, em caráter cooperativo junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, na busca de solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em consonância com os princípios, os objetivos e finalidades da Política Municipal de Meio Ambiente.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política do Meio Ambiente do Município de BOA NOVA objetiva propiciar e manter o meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida em suas diferentes manifestações, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, conservação, controle e recuperação para a presente e as futuras gerações, fundado nos seguintes princípios:

I - da sustentabilidade, cujo conteúdo impõe atos de harmonização do desenvolvimento social, desenvolvimento econômico e tutela dos ecossistemas;

II – da proteção e preservação ambiental, cujo conteúdo impõe atos e políticas públicas de prevenção, precaução, conservação, controle, fiscalização, mitigação, reparação, compensação, responsabilização por danos causados ao meio ambiente ao poluidor-pagador, assim como medidas de incentivos, estímulo e contrapartidas as práticas de tutela do meio ambiente.

III – da gestão democrática do meio ambiente, que implica a ampla participação popular, direta e indireta, na formulação e execução das políticas públicas, a publicidade dos atos, o acesso a informação, a transparência e outras formas de representação dos interesses difusos e coletivos.

Art. 3º. Dos princípios vetores da Política Municipal do Meio Ambiente, implicam as seguintes posturas e comportamentos, ao Poder Público, aos empreendedores e à sociedade civil:

I – Manutenção do equilíbrio ecológico dos ambientes urbanos, rurais e naturais, considerando o meio ambiente como um patrimônio de interesse público a ser necessariamente assegurado e protegido para toda coletividade;

II – O uso controlado e sustentável dos recursos naturais;

III – promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas alternativas de baixo impacto ambiental;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



IV – Proteção dos ecossistemas com a preservação, conservação e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas;

V – A obrigatoriedade de reparação ao dano ambiental, independentemente de possíveis sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;

VI – A educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva, voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra;

VII – o controle das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras;

VIII – O incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, objetivando o conhecimento da ecologia dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;

IX – Garantir o acesso às informações relativas ao meio ambiente;

X – A participação da sociedade na sua formulação e implementação, conforme estabelecido neste Código;

XI – A promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade socioambiental;

XII – Imposição ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos naturais para fins econômicos;

XIII – Uso consciente do solo, do subsolo, da água e do ar;

XIV – A proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais, das nascentes e das águas subterrâneas;

XV – Função social e ambiental da propriedade.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, FINALIDADES E PROGRAMAS

Art. 4º. São objetivos, finalidades e programas a serem implementados, gradualmente, mediante a concretização da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente, dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico;

II – Compatibilizar a Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com as políticas nacional e estadual do meio ambiente;

Pág. 3



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



III – Controlar a produção, comercialização, transporte de bens e serviços, o uso de métodos e técnicas que comportem risco para a degradação da qualidade e o equilíbrio do meio ambiente;

IV – Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, e com os órgãos federais e estaduais, agentes financeiros, centro de pesquisas, setor empresarial, cooperativas, sindicatos, fundações, institutos, universidades, entidades internacionais e ONGs, quando necessário;

V – Impor, ao poluidor e ao degradador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

VI – Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos;

VII – Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, definindo as ações específicas para a gestão adequada desses ambientes;

VIII – Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as permanentemente em face da legislação vigente, bem como das inovações tecnológicas;

IX – Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;

X – Preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental localizadas no Município;

XI – Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos naturais;

XII - Promover a educação ambiental especialmente nos estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade do Município e, em regime de cooperação, nos estabelecimentos privados e sob a responsabilidade da União e do Estado, bem como, a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XIII – Estabelecer o zoneamento ambiental, para compatibilizar a ocupação do território municipal com a manutenção da qualidade ambiental e a conservação dos recursos ambientais;

XIV – Controlar e monitorar, por meio de padrões ambientais estabelecidos, os níveis de poluição sonora, bem como, a qualidade da água, do ar e do solo;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XV – Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XVI – Fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes;

XVII – Proteger o patrimônio arqueológico, cultural, paleontológico, paisagístico, histórico e ecológico do município;

XVIII – Cadastrar as atividades que utilizam energia nuclear ou qualquer de suas formas e manifestações, armazenagem, transporte e destinação final de resíduos e adoção de medidas de proteção à população envolvida, respeitadas as normas vigentes;

XIX – Controlar a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, através de prévio licenciamento ambiental e outros instrumentos administrativos visando garantir a qualidade ambiental e a conservação dos recursos naturais;

XX – Promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas alternativas de baixo impacto ambiental e que venham contribuir para a redução dos índices de poluição na atmosfera;

XXI - Criar, implantar, consolidar e gerenciar unidades de conservação municipal e outros espaços territoriais especialmente protegidos.

Parágrafo Único. As atividades públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, as quais são fundamento de validade para motivar as expedições de atos do legislativo, executivo e judiciário.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos

Hídricos:

I – O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II – O Plano Municipal de Educação Ambiental;

III – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento

Básico;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



- IV – O Zoneamento Ambiental;
- V – O Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;
- VI – Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- VII– O licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII – A criação, implantação, implementação e manutenção de unidades de conservação municipais e demais espaços especialmente protegidos;
- IX – O sistema municipal de informações sobre o meio ambiente e recursos hídricos;
- X – Cadastro de atividades potencialmente poluidoras, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;
- XI – As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- XII – Monitoramento, controle e fiscalização ambiental;
- XIII – Auditoria ambiental;
- XIV – Audiência pública;
- XV – Educação ambiental;
- XVI – Compensação ambiental;
- XVII – Benefícios econômicos e/ou fiscais, concedidos como forma de incentivo a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, regulamentadas através da legislação vigente ou de normas municipais, incluindo a tributação verde;
- XVIII – O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMAB;
- XIX – Plano municipal de saneamento básico e resíduos sólidos;
- XX – A outorga, mediante a cobrança de tarifas, de uso e derivação de quaisquer recursos ambientais;

§ 1º O Município, no exercício de sua competência em matéria de meio ambiente, poderá estabelecer normas específicas locais para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.

§ 2º Havendo necessidade de regulamentação, os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referidos nos incisos deste artigo, serão tratados em legislação municipal específica, decreto regulamentar, resoluções ou portarias, observadas as disposições do Plano Diretor Municipal sobre a matéria.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeitos de incidência desta lei, consideram-se:

I – Agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

II – Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado: assim considerado aquele que permite a harmonização entre todas as suas formas, notadamente nos aspectos naturais ou ecológicos, com o artificial, humano ou construído, e com o cultural, histórico artístico e paisagístico;

III - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) Abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) Implantação de trilhas e placas de sinalização para o desenvolvimento do ecoturismo e turismo rural;

d) Construção de vias de acessibilidade às cachoeiras;

e) Construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) Construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) Coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



i) Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM.

IV – Auditoria ambiental: instrumento de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais;

V – Audiência pública: instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente que possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente;

VI – Cabruças: são sistemas agroflorestais em que houve corte seletivo da vegetação nativa, com a retirada das espécies nativas de menor porte e preservação das de maior porte para sombreamento da cultura de cacau e outras;

VII – Compensação ambiental: é um mecanismo de compensação pelos efeitos de impactos ambientais ocorridos quando da implantação ou operação de empreendimentos, bem como decorrentes de degradações ou danos ambientais;

VIII – Conservação: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IX – Controle ambiental: são as atividades desenvolvidas de licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;

X – Degradação ambiental: conjunto de processos resultantes de danos ao meio ambiente, pelos quais ocorrem perdas, reduções ou alterações adversas aos recursos ambientais, mas que são passíveis de sujeição, pois não causam desequilíbrio ou dano ambiental juridicamente previsto como ilícito civil, penal ou administrativo;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XI – Dano ambiental: qualquer lesão ao meio ambiente causado por ato contrário à lei, mediante ação de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado através de resultado de uma ação ou omissão, cujos prejuízos, materiais ou imateriais, incluindo morais, sejam identificados e estimados;

XII – Responsável técnico ambiental: Profissional com atribuição específica, que deve estar habilitado na forma da legislação vigente, e que responde, tecnicamente pela assistência e qualidade dos serviços prestados sob sua responsabilidade, mediante a emissão da anotação técnica ou declaração de conformidade correspondente a cada conselho de classe, quando exigida;

XIII – Ecossistema: sistema no qual as interações entre os elementos bióticos e abióticos conduzem a um intercâmbio cíclico de materiais e de energia, cujas dimensões podem variar consideravelmente;

XIV – Educação ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;

XV – Esgotos (efluentes): termo usado para as águas que, após a utilização humana, apresentam as suas características naturais alteradas. Conforme o uso predominante: doméstico, pluvial, industrial e sanitário, essas águas apresentarão características diferentes e são genericamente designadas de esgoto, sendo assim definidos:

a) Esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;

b) Esgoto industrial: despejo de líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;

c) Esgoto sanitário: água residuária composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível a tratamento conjunto com esgoto doméstico e água de infiltração;

d) Esgoto pluvial: esgoto gerado a partir da coleta de águas de escoamento superficial originadas pelas chuvas e, em alguns casos, lavagem de ruas e de drenos subterrâneos ou de qualquer outro tipo de precipitação atmosférica.

XVI – Fiscalização ambiental: ação de controle, monitoramento e vigilância exercida pela Administração Pública e seus agentes que visa, mediante o exercício do poder de polícia, averiguar o cumprimento da legislação ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ao meio ambiente;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XVII – Gases de efeito estufa: são gases lançados na atmosfera principalmente pela queima de combustíveis fósseis, queima de florestas e lixões, que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;

XVIII – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;

XIX – Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições de valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais; os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população;

XX - Interesse social:

a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de espécies invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) A exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) A regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) As atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XXI - Meio ambiente: conjunto dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais susceptíveis de exercerem um efeito direto ou mesmo indireto, imediato ou a longo prazo, sobre todos os seres vivos, inclusive o homem;

XXII – Padrão de emissão: é o limite de emissão e concentração de poluentes que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

XXIII – Padrão de qualidade ambiental: são os valores das emissões e concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;

XXIV – Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXV – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXVI – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

XXVII – Qualidade ambiental: estado das condições do meio ambiente, expressas em termos de indicadores ou índices relacionados com os padrões ambientais;

XXVIII – Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXIX - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXX – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XXXI – Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como, o abrigo e a proteção da flora nativa, da fauna silvestre e aquática;

XXXII – Saúde ambiental: é a parte da saúde pública que engloba os problemas resultantes dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e bem-estar mental do homem, como parte integrante de uma comunidade;

XXXIII – Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

XXXIV – Sistemas agroflorestais: são sistemas nos quais existe a consorciação de espécies vegetais de diferentes portes, em que pelo menos uma seja lenhosa perene e a outra de cultivo agrícola em simultâneo ou sequencial, de maneira integrada com o ambiente na produção de bens e serviços;

XXXV – Sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XXXVI – Termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

XXXVII – Termo de referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;

XXXVIII - Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais inseridas em Área de Preservação Permanente.

XXXIX – Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XL – Zoneamento ambiental: instrumento de planejamento e organização do território através da identificação das potencialidades e fraquezas físicas, químicas, biológicas e socioeconômicas, que estabelece medidas e padrões de qualidade ambiental destinados a garantir o desenvolvimento sustentável, a preservação e conservação ambiental e a melhoria das condições de vida da população;

XLI – Zona de mistura de efluentes: local onde ocorre o lançamento do efluente no corpo receptor e onde podem ser excedidos alguns padrões de qualidade do corpo receptor;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XLII – Licenciamento Ambiental: processo administrativo, com diversas espécies de procedimentos específicos, a depender do grau e dimensão de impacto da atividade, pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 7º. O Sistema Municipal Integrado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável de BOA NOVA – SIMMARH é formado pelo conjunto de entidades e órgãos públicos e privados, destinados a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle da qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos ambientais do Município.

Art. 8º. Integram o Sistema Municipal Integrado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável de BOA NOVA - SIMMARH:

I - Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, órgão gestor da política municipal do meio ambiente, com competência privativa executiva, inclusive para fiscalização e licenciamento ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – COMMARH, de caráter consultivo e normativo, para fins de participação e assessoria do chefe do executivo municipal e dos demais órgãos e agentes da SIMMA na elaboração, indicação e regulamentação de políticas públicas;

III – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMARH, atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento, Meio Ambiente.

Pág. 14



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, integrante da estrutura de organização do Município, com as seguintes atribuições:

I – Promover a educação ambiental por intermédio de programas, projetos e ações desenvolvidas no âmbito municipal para estimular a participação na proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, inclusive inclusão nas atividades rotineiras da administração pública, das escolas públicas municipais e seu conteúdo programático;

II – Propor a criação e gerenciar espaços territoriais especialmente protegidos no Município de BOA NOVA, implantando e implementando os planos de manejo;

III – Licenciar, com exclusividade, a localização, instalação, operação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente e de impacto local;

IV – Exercer o controle, monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - Controlar as atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras do meio ambiente;

VI – Participar do planejamento das políticas públicas do Município;

VII – Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a respectiva proposta orçamentária;

VIII – Coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal Integrado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável;

IX – Elaborar os quesitos ambientais que farão parte dos termos de referência para os Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV;

X – Elaborar ou aprovar termos de referência para os estudos ambientais conforme a necessidade de avaliação técnica;

Pág. 15



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XI – Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental do Município;

XII – Articular-se com organismos estaduais, federais, internacionais e organizações não governamentais – ONGs, agentes financeiros, institutos, universidades, centro de pesquisas, setor empresarial, cooperativas, sindicatos, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

XIII – Gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMAB, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de BOA NOVA – COMMARH;

XIV – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos de pesquisa, recuperação, preservação, proteção, conservação e controle da qualidade do meio ambiente;

XV – Propor a edição de normas de qualidade ambiental com critérios, parâmetros, padrões, limites, índices de qualidade, bem como, métodos para o uso dos recursos naturais do Município;

XVI – Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XVII – Fixar diretrizes ambientais no que se referem à coleta, transporte e disposição de resíduos;

XVIII – Promover as medidas administrativas e requerer ou encaminhar as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX – Atuar em caráter permanente adotando medidas que promovam a recuperação de áreas e recursos naturais poluídos ou degradados;

XX - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, quando indispensável à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXI - Colaborar técnica e administrativamente com o Ministério Público e demais órgãos, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXII – Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMARH;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XXIII – Exigir dos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e recuperação de impactos ao meio ambiente;

XXIV - Coordenar a implantação do Plano Diretor de Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XXV - Solicitar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXVI - Elaborar projetos ambientais;

XXVII - Solicitar compensação ambiental;

XXVIII - Manifestar-se em processos de concessão de incentivos e benefícios pelo Município a pessoas físicas ou jurídicas que protegem e conservam o meio ambiente e os recursos ambientais;

XXIX - Propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal projetos de lei, relacionados às questões ambientais;

XXX - Executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – COMMARH

Art. 10. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – COMMARH é um órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 11. O COMMARH exercerá as seguintes atribuições:

I – De caráter consultivo:

a) colaborar com o Município de BOA NOVA na regulamentação e acompanhamento das diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

b) analisar e opinar sobre matérias de interesse ambiental do Poder Executivo que forem submetidas à sua apreciação;

c) opinar sobre matéria em tramitação no contraditório administrativo público municipal que envolva questão ambiental, por solicitação formal do Poder Executivo;

Pág. 17



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



- d) analisar proposta de elaboração do zoneamento ambiental;
- e) apresentar sugestões para a formulação do Plano Diretor Municipal no que concerne às questões ambientais;
- f) propor a criação de unidade de conservação;
- g) examinar, por solicitação da maioria dos seus membros, matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental;
- h) propor a política municipal de planejamento e controle sócio ambiental.

II – De caráter deliberativo:

- a) analisar e decidir, quando solicitado pelo Poder Executivo Municipal, sobre a implantação de projetos de relevante impacto ambiental;
- b) fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- c) fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos;
- d) deliberar sobre propostas apresentadas pela Prefeitura e suas respectivas Secretarias perante ao Conselho no que concerne às questões ambientais;
- e) propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do ambiente;
- f) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;
- g) apreciar, pronunciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente em análise do EIA/RIMA.

III – de caráter normativo:

- a) aprovar, com base em estudos técnicos as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal, se lhe for consultado e submetido pelo poder executivo;
- b) aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental, desenvolvidos e utilizados pelo Poder Público e pela iniciativa privada, se lhe for consultado e submetido pelo poder executivo;
- c) analisar e debater, reduzindo à ata, proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal, no prazo de até 30 dias, sob pena de aceitação tácita.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



IV – De caráter recursal:

a) decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art.12. O COMMARH será constituído paritariamente por representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, num total de 14 (quatorze) conselheiros titulares com igual número de suplentes, que juntos formarão o plenário.

§ 1º. O COMMARH será presidido pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

§ 2º. O Presidente do COMMARH exercerá seu direito de voto em casos de empate;

§ 3º. Os membros do COMMARH e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o serviço gratuito e considerado relevante para o Município;

§ 4º. A Secretaria executiva do COMMARH será eleita pelo voto dos conselheiros presentes;

Art. 13. O COMMARH terá seguinte composição:

I – Representantes de entidades não governamentais:

a) Um titular e um suplente representantes de entidades ambientalistas com atuação comprovada no Município ou Região, devidamente cadastradas como de utilidade pública municipal;

b) quatro titulares e quatro suplentes representantes da comunidade, indicados pelas associações locais;

c) Um titular e um suplente representante do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias de Boa Nova;

d) Um titular e um suplente representante do Sindicato dos Professores de Boa Nova-APLB;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



II – Representantes de órgãos e entidades governamentais:

- a) um titular e um suplente de órgão federal com atuação na área ambiental;
- b) um titular e um suplente de órgão estadual com atuação na área ambiental;
- c) um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente;
- d) um titular e um suplente da Diretoria Municipal de Meio Ambiente;
- e) um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- g) um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Cultura;

§1º. Será afastado do COMMARH o membro representante de qualquer órgão ou entidade que tenha faltado a 2 reuniões consecutivas ou 3 alternadas, em período anual, coincidente com o exercício civil, desde que a justificativa prévia de ausência, devidamente formalizada à Secretaria Executiva, e apresentada ao Plenário, não tenha sido aceita.

§2º. Caso a entidade, formalmente notificada, não atenda a convocação para indicar membro titular ou suplente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, será declarada pelo Presidente do Colegiado em reunião ordinária ou extraordinária a vacância, encaminhando ao Prefeito Municipal nova indicação, desde que obedecido o critério de representação paritária.

§3º O quórum mínimo para funcionamento do COMMARH será reduzido proporcionalmente enquanto a entidade ausente não indicar novo representante.

Art. 14. O quórum mínimo das reuniões plenárias do COMMARH será de 10 (dez) membros, em primeira convocação e 08 (oito) membros em segunda convocação.

Art. 15 O COMMARH poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse do meio ambiente para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Art. 16. O Presidente do COMMARH, de ofício, ou por decisão do conselho, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

Art. 17. Os atos do COMMARH são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 18. A estrutura necessária ao funcionamento do COMMARH será disponibilizada pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 19. As demais normas de funcionamento do COMMARH e de indicação dos representantes de entidades da sociedade civil e dos órgãos governamentais para nomeação como conselheiros, serão estabelecidas mediante Decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 20. As Organizações Não Governamentais – ONGs são instituições da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo Único. As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes há pelo menos um ano, desenvolver ou ter desenvolvido atividades no Município de BOA NOVA e possuir título de utilidade pública, após o devido processo legal a ser disciplinado.

CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS AFINS

Art. 21 As secretarias e autarquias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular as atividades, bem como, definir ações para proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas, incluindo as APPs –Áreas de Preservação Permanente.

Pág. 21



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Parágrafo Único. O Zoneamento Ambiental, que pode integrar o PDDU-Plano Diretor De Desenvolvimento Urbano, se conveniente e oportuno, será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal – PDM e seus requisitos técnicos e conteúdo mínimo para elaboração seguirão as seguintes diretrizes, pressupostos técnicos, institucionais e financeiros:

- I - Termo de referência detalhado;
- II - Equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;
- III - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;
- IV - Normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

V - Projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

VI - Divisão do território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, orientadas pelos pressupostos da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

VII – diagnóstico e prognóstico dos recursos naturais, da sócio economia e do marco jurídico-institucional, contendo:

I - Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;

II - Potencialidade Natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;

III - Fragilidade Natural Potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV - Indicação de corredores ecológicos;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



V - Tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infraestruturas e circulação da informação;

VI - Condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;

VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo;

VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento de possíveis terras quilombolas, unidades de conservação.

IX- Informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;

X- Diretrizes Gerais e Específicas.

CAPÍTULO II

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

SEÇÃO I

Áreas de Preservação Permanente

Art. 23 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei aquelas já definidas por lei geral federal e outras instituídas por lei municipal específica.

SEÇÃO II

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 24. Fica criado o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, COM INTERFACE COM O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO- SNUC, que estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 25. Unidade de Conservação Municipal é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

SUBSEÇÃO I

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 26. As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I – Unidades Municipais de Proteção Integral;
- II – Unidades Municipais de Uso Sustentável.

§ 1º. O objetivo básico das Unidades Municipais de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º. O objetivo básico das Unidades Municipais de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art.27. O grupo das Unidades Municipais de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I – Estação Ecológica Municipal;
- II – Reserva Biológica Municipal;
- III – Parque Natural Municipal;
- IV – Monumento Natural Municipal;
- V – Refúgio de Vida Silvestre Municipal.

Art.28. A Estação Ecológica Municipal tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º. A Estação Ecológica Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, na forma da lei.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 2º. É proibida a visitação pública à Estação Ecológica Municipal, exceto com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade ou regulamento específico.

§ 3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º. Na Estação Ecológica Municipal só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I – Medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II – Manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV – Pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 29. A Reserva Biológica Municipal tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º. A Reserva Biológica Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, na forma da lei.

§ 2º. É proibida a visitação pública à Reserva Biológica Municipal, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art.30. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 1º. O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, na forma da lei.

§ 2º. A visitação pública ao Parque Natural Municipal está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art.31. O Monumento Natural Municipal tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º. O Monumento Natural Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, na forma da lei.

§ 3º. A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art.32. O Refúgio de Vida Silvestre Municipal tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º. O Refúgio de Vida Silvestre Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, na forma da lei.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 3º A visitação pública ao Refúgio de Vida Silvestre Municipal está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art.33. Constituem o Grupo das Unidades Municipais de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental Municipal;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal;
- III - Floresta Municipal;
- IV - Reserva Extrativista Municipal;
- V - Reserva de Fauna Municipal;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal;
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art.34. A Área de Proteção Ambiental Municipal é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, promover o turismo, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º. A Área de Proteção Ambiental Municipal é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental Municipal.

§ 3º. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 4º. Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário com anuência ao órgão gestor, estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º. A Área de Proteção Ambiental Municipal disporá de um Plano de Manejo e de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art.35. A Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo Único. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de relevante interesse ecológico municipal.

Art.36. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Na Floresta Municipal é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da Unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º. A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da Unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º. A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art.37. A Reserva Extrativista Municipal é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º. A Reserva Extrativista Municipal é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto em regulamentação específica e o previsto nesta Lei, especialmente:

I - A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais na Reserva Extrativista Municipal serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei;

II - As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação;

III - O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

a) proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

b) proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

c) demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

§ 2º. A Reserva Extrativista Municipal será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da Unidade.

§ 3º. A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 4º. A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da Unidade, às condições e restrições por este estabelecida e às normas previstas em regulamento.

§ 5º. O Plano de Manejo da Unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º. São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º. A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade.

Art.38. A Reserva de Fauna Municipal é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna Municipal é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas na forma da lei.

§ 2º. A visitação pública na Reserva de Fauna Municipal pode ser permitida, desde que compatível com o Plano de Manejo da Unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º. É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional, na Reserva de Fauna Municipal.

§ 4º. A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis e regulamentos sobre fauna.

Art. 39. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado conforme o disposto em regulamentação específica e o previsto nesta Lei, especialmente:

I - A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei;

II - As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da Unidade de Conservação;

III - O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

a) proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

b) proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

c) demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da Unidade.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º. O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Unidade.

Art.40. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - A pesquisa científica;

II - A visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º Os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Unidade de Conservação, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da Unidade.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



SUBSEÇÃO II

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

Art. 41. A criação de uma Unidade de Conservação municipal deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, bem como outros critérios estabelecidos em legislação federal e estadual vigentes.

Art.42. A lei será o instrumento legal para criação de Unidades de Conservação Municipal.

Art.43. As Unidades de Conservação Municipal deverão ser regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.44. As Unidades de Conservação Municipal devem dispor de um Plano de Manejo conforme prevê a Lei Federal que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC).

§ 1º. O Plano de Manejo deve abranger a área da Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º O Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação deve ser elaborado no prazo de até cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 3º São proibidas, nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art.45. As Unidades de Conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º. O órgão responsável pela administração da Unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos.

§ 2º. Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da Unidade ou posteriormente.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art.46 Para cada Unidade de Conservação deverá ser designado pela Secretária Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, um Gestor com formação ou com experiência na área ambiental.

Art.47. As atividades comerciais de extração mineral nas Unidades de Conservação Municipal, serão autorizadas pelo município de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art.48. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível mediante prévia consulta ao COMMARH, realização de Audiência Pública e edição de Lei Municipal.

SUBSEÇÃO III

DOS CONSELHOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art.49 Os Conselhos de Unidades de Conservação, compostos paritariamente por órgãos e entidades governamentais e não governamentais, serão criados por Decreto do Executivo Municipal, observada sua natureza de atuação.

Parágrafo Único. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, resguardado aos órgãos do Poder Público representados no Conselho, proceder a substituição dos conselheiros sempre que se fizer necessário.

Art.50 O Conselho da Unidade de Conservação será presidido pelo Gestor, e o vice-presidente deverá ser eleito dentre os demais conselheiros.

Art.51. Enquanto não criado o Conselho de cada Unidade de Conservação, sua administração e gestão ficará a cargo do Gestor em parceria com a Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- DIMMARH.

Art.52 As demais normas de gestão da Unidade de Conservação e funcionamento do Conselho serão estabelecidas mediante Decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal.

Art.53. As despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos Conselhos serão suplementadas por recursos do Executivo Municipal, podendo ser utilizado recurso do COMMARH para esse fim.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



SEÇÃO III DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 54. São Áreas de Interesse Ambiental e Cultural aquelas localizadas no território do Município de BOA NOVA com características naturais e culturais diferenciadas, que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidades com repercussão de nível macro no Município.

SEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES ESPECIAIS

Art. 55. As Áreas Verdes Especiais são espaços territoriais urbanos do Município que apresentam cobertura vegetal arbóreo-arbustiva florestada ou fragmentos florestais nativos de domínio público ou particular, com objetivos de melhoria da paisagem, recreação e turismo para fins educativos, bem como para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 56. A Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, definirá e o COMMARH aprovará que áreas verdes especiais e de domínio particular deverão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de BOA NOVA.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.

Art. 57. O Município de BOA NOVA não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes especiais, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 58. As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.

Art. 59. A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em fundamentação técnica e de forma que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 60. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, ou condição de porta sementes, a ela concedendo "declaração de imune de corte".



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



SEÇÃO V

DOS CORPOS HÍDRICOS E DAS NASCENTES

Art. 61. Os corpos hídricos e as nascentes são espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, observando-se:

- I - Cadastrar os corpos hídricos e as nascentes existentes no Município;
- II - Monitorar a qualidade de suas águas;
- III - coibir a emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar a poluição de suas águas;
- IV - Estimular a recuperação da vegetação natural e promover a reabilitação sanitária e ambiental da área no entorno.

Art. 62. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente em parceria com Secretaria de Saúde através da VISAM realizar fiscalização periódica dos corpos hídricos e nascentes do Município, visando sua preservação e qualidade de suas águas.

CAPÍTULO DO LICENCIAMENTO E DO ESTUDO AMBIENTAL

Art. 63. O licenciamento ambiental municipal é o processo administrativo que comporta diversos procedimentos pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, através da Diretoria de Meio Ambiente, licencia a localização, instalação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos, a execução de planos, programas, projetos e obras, bem como o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma ou intensidade, causar degradação ambiental, de impacto local, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, considerando as disposições gerais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º As atividades de impacto local previstas no “caput” deste artigo são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do Município de BOA NOVA, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Pág. 36



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 2º A competência da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente para o licenciamento ambiental abrange também aquelas atividades não consideradas de impacto local que lhe foram formalmente delegadas por outros entes federativos.

§ 3º Para a realização do procedimento administrativo de licenciamento ambiental cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar à Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente:

I – Disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica para atuar na área ambiental;

II – Disponibilidade de infraestrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais.

§ 4º As empresas instaladas no âmbito do Município de BOA NOVA, passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal ficam obrigadas a manter vínculo, no mínimo, com um responsável técnico ambiental, que responderá pelas informações por ela prestadas, cuja atuação estará relacionada à elaboração do licenciamento, prestar informações técnicas quanto ao atendimento de condicionantes e acompanhar as atividades exercidas pelo empreendimento, no que tange à atividade potencialmente poluidora ou degradadora e seus aspectos educativo-ambientais.

Art. 64. Qualquer empreendimento com atuação no território do Município de BOA NOVA licenciado no âmbito Federal ou Estadual, fica obrigado a protocolar, na íntegra, cópia em formato de arquivo digital dos Estudos Ambientais realizados na fase do licenciamento.

Art. 65. O responsável técnico ambiental deverá ter habilitação e capacitação técnica para dirimir sobre aspectos, impactos e controles ambientais pertinentes a atividade a ser licenciada, devendo emitir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou equivalente.

Art.66. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 67. O licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

- I – LMP - Licença Municipal Prévia;
- II – LMI - Licença Municipal de Instalação;
- III – LMO - Licença Municipal de Operação;
- IV – LMA - Licença Municipal de Ampliação;
- V – LMR - Licença Municipal de Regularização;
- VI – LMU - Licença Municipal Única;
- VII – LMS - Licença Municipal Simplificada;
- VIII – AMA - Autorização Municipal Ambiental.

§1º A Licença Municipal Prévia - LMP será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, mas não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

§2º A Licença Municipal de Instalação - LMI é necessária para o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§3º. A Licença Municipal de Operação – LMO autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sem prejuízo do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMAM.

§4º. A Licença Municipal de Ampliação – LMA autoriza a etapa de ampliação daqueles empreendimentos já licenciados e que pretendam apenas aumentar a capacidade instalada e/ou de produção, sem que haja alteração e/ou inclusão de novas atividades.

§5º. A Licença Municipal de Regularização – LMR é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as etapas do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§6º. A Licença Municipal Única - LMU é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, independente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se tão somente na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem de Autorização Ambiental.

§7º A Licença Municipal Simplificada - LMS é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEMAM, bem como em resoluções do CONSEMA.

§8º A Autorização Municipal Ambiental – AMA é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, ou ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

§9º. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

§10º o término da etapa de ampliação, o empreendimento ou a atividade ampliada, deverá requerer nova licença municipal de operação contemplando a atual capacidade instalada e/ou de produção.

§11º As atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LMR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

§12º No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas neste Código, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 68. O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por decreto regulamentar, de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade ou empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exijam outras providências a sua regularização por meio de Decreto o licenciamento ambiental e os prazos para análises de projetos, procedimentos, emissão de licenças, prazo de validade das licenças emitidas e demais disposições.

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 69. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos à avaliação dos aspectos e impactos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação ou regularização de uma atividade potencialmente poluidora, tais como: diagnóstico ambiental, estudo preliminar de risco, estudo de impacto de vizinhança, estudo do impacto ambiental, plano de controle ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, relatório ambiental ou de auditoria ambiental, entre outros, conforme as disposições da legislação federal, estadual e municipal vigente e das estabelecidas em Decreto do Poder Executivo Municipal, quando necessário.

Art. 70. A Diretoria de Meio Ambiente, poderá exigir com base em parecer técnico fundamentado, sempre que entender necessário ou quando houver previsão na legislação vigente, a elaboração de Estudos Ambientais.

§ 1º. A elaboração dos Estudos Ambientais deverá ser precedida e orientada por termo de referência aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, onde serão definidos os estudos, projetos e demais itens a serem apresentados.

§ 2º. Correrão por conta exclusiva do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização dos Estudos Ambientais.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



SEÇÃO I

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 71. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA, exigível apenas para empreendimentos e atividades de SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, além de obedecer aos princípios e objetivos da legislação vigente, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

V – Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art.72. O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes avaliações técnicas:

I – Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



a) o meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e da sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos naturais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV – Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único. A Diretoria de Meio Ambiente fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, devido às peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 73. O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 74 O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O cronograma de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

§ 1º. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º. Todo RIMA que for elaborado para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente poluidora/degradadora do meio ambiente no Município de BOA NOVA, deverá ser disponibilizado para o público em geral.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 3º. A Diretoria de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º. Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 5º. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, a Diretoria de Meio Ambiente poderá determinar o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

SEÇÃO I DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 75. A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo Único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

I – Consulta Técnica;

II – Consulta Pública;

III – Audiência Pública, para licenciamentos que exija EIA-RIMA, caso solicitada por requerimento fundamentado do Ministério Público, de 50 cidadãos de Boa Nova ou de ONG local ou regional, com existência a mais de um ano e a tutela do meio ambiente como objeto social exclusivo.

Art. 76. A definição das formas de participação pública e demais regulamentações serão estabelecidas em instrumento legal do Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



SEÇÃO II DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 77. Para os efeitos deste Código denomina-se auditoria ambiental o processo de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento das atividades dos serviços ou das obras causadoras de significativo impacto ambiental, bem como de seus procedimentos e práticas ambientais, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção e/ou compensação de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 78. A Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente poderá determinar os responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 79. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 80. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, nas atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - Os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - Atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- III - as instalações destinadas à estocagem de substância tóxicas e perigosas;
- IV - As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- V - As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;
- VI - As fábricas de cimento;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



- VII - aterros sanitários, industriais e hospitalares;
- VIII - Indústrias cerâmicas e assemelhadas;
- IX - Indústrias mecânicas;
- X - Indústrias de bebidas;
- XI - Indústria moveleira;
- XII - Indústria do vestuário e artefatos de tecidos;
- XIII - Indústrias, comércio de serviços de natureza potencialmente poluidora ou degradadora caracterizada em normas brasileiras;
- XIV - As empresas de transporte de carga e passageiros;
- XV - Postos de comercialização de derivados de petróleo e lavagem e lubrificação de veículos automotores;
- XVI - ou qualquer outro empreendimento que a Diretoria de Meio Ambiente e / ou COMMARH, de forma fundamentada, manifestar a necessidade de realização da auditoria ambiental.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provação de ação civil pública.

Art. 81. O não atendimento à realização da auditoria nos prazos e condições determinados caracterizará infração ambiental, sujeitando o infrator à pena pecuniária e, quando cabível, interdição da atividade, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 82 Tratando-se de atividades sujeitas à auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual poderá a Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente dispensar a realização de auditoria ambiental municipal.

Parágrafo Único. Ante a constatação de indícios de irregularidades nas atividades sujeitas à auditoria ambiental, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, a qualquer tempo, exigir a realização de nova auditoria.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



SEÇÃO III

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 83 Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

§ 1º - os geradores de resíduos sólidos classificados como:

I - Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos domiciliares e os resíduos de limpeza urbana;

II - Resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

III - resíduos de serviços de saúde:

a) aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

b) aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

c) medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

d) aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e

e) aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

IV - Resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

§ 2º - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

I - Gerem resíduos perigosos;

II - Gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares;

III – Gerem resíduo acima de 120 (cento e vinte) litros por dia.

§ 3º. as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

§ 4º. os responsáveis pelos terminais e outras instalações de serviços de transportes: os originários de aeroportos, rodoviários e ferroviários e empresas de transporte.

§ 5º. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 84. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - Descrição do empreendimento ou atividade;
- II - Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador.
- IV - Identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V - Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI - metas E procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
- VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX - Periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.

§ 2º. A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art.85. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art.86. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será elaborado e apresentado relatório de manifesto de recolhimento de transporte e deposição final de resíduo emitido por empresa licenciada para este fim, no mínimo, com período anual.

Art. 87. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Parágrafo Único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 88. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMAB se destina, à implementação de programas, planos e projetos de recuperação, conservação, pesquisa e educação ambiental, da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como para a aquisição de bens duráveis que sejam necessários para a sua execução, vedada a utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta.

Parágrafo Único. O uso dos recursos que trata o caput deste artigo será utilizado de forma suplementar quando não executado pela administração pública municipal.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 89. O FUMMAB será constituído por:

I – Transferências da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

II - Dotações orçamentárias específicas do Município;

III - Produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - Rendas provenientes de multa administrativa por infrações às normas ambientais;

V - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria, treinamento e licenciamento ambiental;

VI - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VII - Rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

VIII - Recursos provenientes de compensação ambiental;

IX – Renda proveniente de taxas de licenciamento ambiental;

X - Outros recursos, créditos, royalties e rendas que lhes possam ser destinados, inclusive aqueles previstos em legislação específica.

Parágrafo Único. Os recursos do FUMMAB serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado pelo COMMARH.

Art. 90. O FUMMAB será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, a quem caberá:

I - Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FUMMAB através do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, ouvido o COMMARH;

II - Elaborar proposta orçamentária do FUMMAB, observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



- III - Ordenar e controlar as despesas do FUMMAB;
- IV - Aprovar os balancetes mensais de receita e de despesa e o Balanço Geral do FUMMAB;
- V - Encaminhar o Relatório de atividades e as prestações de contas anuais ao COMMARH;
- VI - Firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FUMMAB.

Art. 91. A Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, para exercer a gestão administrativa, financeira e contábil do FUMMAB, deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FUMMAB (CGF), constituído por 03 membros, sendo 01 Secretário Executivo, cargo exercido pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente 01 Tesoureiro e 01 Secretário indicados pelo COMMARH.

§ 1º A CGF terá as seguintes atribuições e competências:

- I - Elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do FUMMAB;
- II - Elaborar os balancetes mensais e balanço anual do FUMMAB;
- III - elaborar o Relatório de atividades e as prestações de conta anuais, contendo balancetes das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FUMMAB e balanço anual;
- IV - Providenciar liberações dos recursos relativos ao projeto de atividades;
- V - Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter à Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FUMMAB;
- VI - Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovadas pelo FUMMAB, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;
- VII - Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FUMMAB;
- VIII - Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FUMMAB, e o inventário dos bens;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



IX - Elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente;

X - Manter os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FUMMAB;

XI - Elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FUMMAB;

XII - Elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FUMMAB;

XIII - Elaborar e submeter ao COMMARH, o Regimento Interno de funcionamento do FUMMAB.

§ 2º. Os recursos do FUMMAB serão depositados em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 92. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, e será ordenada através da Política Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Educação Ambiental será instituída por legislação específica.

Art. 93. O Setor de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, fomentará através da Educação Ambiental a construção da cidadania ambiental, junto com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistencial Social, Diretoria Municipal de Cultura e a sociedade, formando agentes multiplicadores – Agentes Ambientais Comunitários, para atuarem em parceria na busca de soluções locais das questões socioambientais globais.

Pág. 53



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 94. As informações ambientais, no que tange à licenças ambientais requeridas e expedidas, consultores ambientais cadastrados, legislação ambiental municipal, projetos em andamento e outros, serão disponibilizados online por meio do sistema online. Este sistema será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no Município.

CAPÍTULO VIII

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou a sua abstenção, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, preservação e conservação do meio ambiente, melhoria da qualidade de vida e à saúde da população, nos limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 96. A fiscalização do cumprimento das normas ambientais será realizado pelos agentes fiscais ambientais e pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Diretoria de Meio Ambiente e/ou Ouvidoria Municipal informando a prática de infração ambiental, cabendo a este órgão proceder imediatamente a sua apuração.

Art. 97. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, a qualquer dia ou hora e pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, bem como sua integridade física.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 98. O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 99. A Diretoria de Meio Ambiente compete:

- I – efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;
- II – verificar a ocorrência da infração;
- III – lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva.

Art. 100. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de:

- I – Auto de Advertência;
- II – Auto de Interdição;
- III – Auto de Embargo;
- IV – Auto de Infração;
- V – Auto de Multa;
- VI – Auto de Apreensão;
- VII – Auto de Demolição.

Parágrafo Único. Os Autos serão lavrados em três vias destinadas:

- I – a primeira, ao autuado;
- II – a segunda, ao processo administrativo;
- III – a terceira, ao arquivo.

Art. 101. Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto correspondente, sendo assegurado o direito de ampla defesa ao autuado, dele constando:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – o fundamento legal da autuação;
- IV – a penalidade a que está sujeito o infrator e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V – nome, função e assinatura do autuante;
- VI – prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

Parágrafo Único. No caso de aplicação da penalidade de apreensão no Auto deve constar a natureza, quantidade, nome ou marca, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 102. Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 103. Do Auto será intimado o infrator:

- I – pessoalmente;
- II – por seu representante legal;
- III – por via postal, com aviso de recebimento;
- IV – por edital, se estiver o infrator em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 1º. No caso do inciso III do *caput*, não é obrigatório o recebimento do aviso postal pelo próprio autuado. A recusa no recebimento do aviso postal caracterizará efetivada a intimação.

§ 2º. O edital referido no inciso IV do *caput*, será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º. Se o infrator for intimado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá o fiscal certificar esta ocorrência no verso ou anverso do Auto, assinando a respectiva certidão.

§ 4º O prazo para apresentação de defesa ou pagamento de multa contará a partir da data da recusa do recebimento do Auto.

Art. 104. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

SEÇÃO II **DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 105. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como:

- I - Causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, aos recursos hídricos, ao solo, ao ar, ou que provoquem remoção de pessoas ou animais, a mortandade de espécies da fauna ou a destruição da flora;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



II - Causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em incômodo ao bem estar das pessoas;

III - Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

IV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos à população;

V - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - Emitir, despejar, lançar, armazenar ou depositar resíduos sólidos de qualquer natureza, efluentes ou resíduos líquidos, resíduos gasosos ou poluentes atmosféricos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas, em desacordo com as exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental;

VII - Deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente quando for exigido por autoridade competente;

VIII - Executar pesquisa, lavra ou extração recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida;

IX - Deixar de recuperar área onde houve exploração ou pesquisa de minerais;

X - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, abandonar, dispor ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos;

XI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadores do meio ambiente, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as mesmas, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;

XII - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas;

XIII - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais fixadas em normas;

XIV - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais fixadas em normas;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XV - Causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados em normas;

XVI - Descumprir dispositivo previsto e aprovado em Avaliação de Impacto Ambiental;

XVII - Deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, intimações ou notificações emitidas pelo órgão ou entidade ambiental competente;

XVIII - Deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;

IX - Deixar de atender determinação para embargo de obra, interdição de atividade, demolição de obra/construção ou remoção de atividade;

XX - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;

XXI - Manter fonte de poluição em operação sem sistema de controle de poluição, com o sistema desativado ou com eficiência reduzida;

XXII - deixar de recompor paisagisticamente o solo, em caso de sua descaracterização por obras ou serviços, mesmo possuindo licença ambiental;

XXIII - Incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou à saúde humana;

XXIV - dispor inadequadamente resíduos de qualquer natureza provocando impacto ambiental negativo;

XV - Executar obras ou atividades que provoquem ou possam provocar danos a qualquer corpo hídrico;

XXVI - Promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização ou em desacordo com a concedida;

XXVII - Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;

XXVIII - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria da qualidade inferior à prevista em classificação oficial, ou, caso inexistente, em qualidade inferior à estabelecida pelas metas progressivas para o corpo hídrico afetado;

XXIX - dificultar ou impedir o acesso ou uso das lacustres ou fluviais;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XXX - causar poluição de qualquer natureza que venha alterar negativamente a balneabilidade das áreas lacustres, fluviais, ou balneários;

XXXI - sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora, de licenciamento, ou do exercício de qualquer outra atribuição do órgão ou entidade ambiental competente;

XXXII - Deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;

XXXIII – Prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, ao agente público no exercício de suas atribuições;

XXXIV - Adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados;

XXXV - dar causa a vazamento, derramamento ou emissão de produtos potencialmente poluidores que resultem em impactos ambientais negativos no meio antrópico, biótico, aquático, edáfico e/ou atmosférico;

XXXVI - não tomar em tempo hábil, e/ou de forma satisfatória e/ou na forma prevista nos planos de emergência, medidas de contenção ou reparação a danos ambientais ocorridos;

XXXVII - intervir no meio edáfico de forma que possa provocar, ou que provoque, processos erosivos de qualquer natureza;

XXXVIII - deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental competente, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações cadastrais ou a mudança de titularidade do empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;

XXXIX - deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a paralisação ou encerramento de sua atividade ou empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;

XL - adentrar unidades de conservação conduzindo instrumentos próprios para a caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem a devida autorização;

XLI - transportar, comercializar ou armazenar produto originário de exploração de recursos naturais sem a devida comprovação da regularidade da origem;

XLII - descumprir item ou cláusula constante de Termo de Compromisso Ambiental firmado com o órgão ou entidade ambiental competente;

XLIII - causar dano direto ou indireto às unidades de conservação;

XLIV - Despejar esgoto doméstico sem tratamento no solo, corpo hídrico ou na rede pluvial do Município;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



XLV - Instalar represa ou barramento sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida;

XLVI – Instalar ou funcionar irrigação em propriedade do Município sem licenciamento, autorização ou outorga;

XLVII – Utilizar o recurso hídrico, por atividade licenciada, acima da vazão permitida;

XLVIII - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

XLVIX - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

L - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, barragens ou águas jurisdicionais do Município;

LI. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

LII. Pescar mediante a utilização de substâncias tóxicas, explosivos, substância que produza efeito semelhante ou outro meio proibido pela autoridade competente;

LIII - Destruir ou danificar floresta ou vegetação considerada de preservação permanente, em qualquer estágio de formação ou regeneração, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

LIV - Destruir, cortar, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas herbáceas, arbustivas ou arbóreas de ornamentação, seja em canteiros ornamentais ou na arborização urbana de logradouros públicos sem a devida autorização ou licença emitida pelo órgão ambiental competente;

LV - Provocar incêndio em mata ou floresta;

LVI - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

LVII - Cortar ou transformar em carvão madeira, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



LVIII - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal ou mineral, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

LIX - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

LX – Parcelamento do solo no Município de BOA NOVA contrariando as normas legais vigentes;

LXI Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

LXII - Destruir, inutilizar, deteriorar, ou alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

LXIII - Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano;

LXIV – Submeter qualquer tipo ou forma de vegetação à atividades ou manejos ausentes de autorização de órgão competente ou de licença ambiental necessária ou infringindo as normas e regulamentações legais vigentes.

Parágrafo único. Os profissionais que subscrevem os estudos necessários ao licenciamento ambiental também são responsáveis pelas informações por eles prestadas ao órgão ou entidade ambiental competente, sujeitando-se às sanções administrativas previstas na presente Lei, especialmente em caso de constatação de cometimento da infração prevista nos incisos XXXIII e XXXIV deste artigo.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106 As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples, diária ou cumulativa;

III – apreensão de instrumentos, equipamentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, bem como animais, produtos e subprodutos dela decorrente;

Pág. 61



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



- IV – embargo de obra;
- V – interdição de atividade;
- VI – demolição de obra;
- VII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VIII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso natural danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAM;
- IX – restritivas de direitos.

§ 1º Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 4º São penalidades restritivas de direito:

- a) suspensão do registro, licença ou autorização;
- b) cancelamento do registro, licença ou autorização;
- c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até cinco anos.

Art. 107. As penalidades deverão incidir sobre:

- I – o autor material;
- II – o mandante;
- III – quem de qualquer modo concorra à prática da infração ou dela, tendo conhecimento, se beneficiar.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 108. A sanção de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das demais normas em vigor, precedendo a aplicação das demais penalidades no caso de cometimento das infrações previstas nos incisos XVII e XVIII do artigo 189 (101 DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS) desta Lei, quando não resultarem em dano ambiental ou risco de dano ambiental de natureza grave, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§ 2º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.

§ 3º Sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção correspondente à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 5º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

SUBSEÇÃO II DA MULTA

Art. 109. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§ 2º - O pagamento de multa por infração ambiental imposta, pela mesma conduta, seja pela União ou pelo Estado, substitui a aplicação de penalidade pecuniária pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, sendo que somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata este parágrafo, não sendo admitida para essa finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 3º - O valor da multa simples ou diária poderá ser convertido, no todo ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção, conservação, recuperação e controle ambiental, em favor da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente e na forma por ela estabelecida ou, caso seja proposto pelo infrator, com aprovação da mesma.

§ 4º - O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

§ 5º - Para a graduação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

I - Atenuantes:

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

II - Agravantes:

- a) ter sido a infração cometida:
 - 1 - para obter vantagem pecuniária;
 - 2 - coagindo outrem para a execução material da infração;
 - 3 - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;
 - 4 - concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - 5 - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - 6 - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - 7 - em período de defeso à fauna;



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



- 8 - em sábados, domingos ou feriados;
- 9 - à noite, no período das 18 horas às 06 horas;
- 10 - em épocas de seca ou inundações;
- 11 - no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- 12 - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- 13 - mediante fraude ou abuso de confiança;
- 14 - mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
- 15 - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- 16 - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- 17 - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 6º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo infrator no período de três anos, classificada como:

- I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II - Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§ 7º - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada à multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

§ 8º - A multa simples variará de 50 (cinquenta) U.R.M.L. (Unidade de Referência do Município de BOA NOVA) a 50.000.000 (cinquenta milhões) de U.R.M.L. (Unidade de Referência do Município de BOA NOVA).

§ 9º - A multa diária variará de 50 (cinquenta) U.R.M.L. (Unidade de Referência do Município de BOA NOVA) a 50.000 (cinquenta mil) U.R.M.L. (Unidade de Referência do Município de BOA NOVA) por dia.

§ 10 - A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará 30 (trinta) dias.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 11 - Sanada a irregularidade, deverá o infrator comunicar por escrito à SEMAM e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

§ 12 - Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova Multa Diária.

Art. 110. A conversão do valor da multa em prestação de serviços ou doações de bens poderá ser proposta pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente ou pelo autuado, observando-se o seguinte:

I - o autuado deverá apresentar a proposta de conversão no prazo de defesa;

II - caso o autuado não apresente a proposta de conversão, deverá recolher o valor em até 20 (vinte) dias contados do recebimento da multa;

III – sendo a conversão proposta pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, terá o autuado prazo improrrogável de 20 (vinte) dias após seu recebimento para manifestação, sendo que o silêncio do autuado será interpretado como negativa.

§ 1º. A proposta encaminhada pelo autuado após a expiração do prazo previsto no inciso I será desconsiderada.

§ 2º Os serviços ambientais apresentados para fins de conversão deverão ser efetuados de forma direta pelo próprio interessado ou seu preposto, sob sua responsabilidade.

§ 3º A proposta apresentada pelo autuado será submetida à análise da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente e encaminhada ao COMMARH para aprovação.

§ 4º A proposta aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente será objeto de termo de compromisso na forma dos parágrafos seguintes.

§ 5º O Termo de Compromisso deverá conter obrigatoriamente:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas ou dos respectivos representantes legais;

II - descrição detalhada de seu objeto;

III - número do processo administrativo, do processo de defesa e número do auto de multa relacionado ao termo a ser firmado;

Pág. 66



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



IV - previsão de reconhecimento irrevogável do débito pelo infrator e indicação de que o Termo terá eficácia de título extrajudicial;

V - prazo de vigência;

VI - em caso de conversão em serviços ambientais, descrição detalhada do serviço, com cronograma físico ou físico financeiro de execução e estabelecimento de metas a serem atingidas, além de indicação de técnico responsável pela elaboração e execução dos serviços;

VII - em caso de doação de bens, descrição detalhada dos bens a serem doados, com indicação de marca, modelo, quantidade, ano de fabricação, além de outras informações que permitam a identificação exata do bem a ser doado;

VIII - valores totais do investimento;

IX - indicação de servidor para acompanhar a execução dos serviços ou o recebimento dos bens doados;

X - prazo de vigência e previsão de rescisão;

XI - foro competente para dirimir eventual litígio entre as partes;

XII - data, local e assinatura das partes;

XIII - nome e número do CPF das testemunhas e respectivas assinaturas.

§6º. O Termo de Compromisso deverá ser firmado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da protocolização da proposta ou de sua aceitação, prorrogável a critério da autoridade administrativa competente.

§7º. No caso de doação de bens, o interessado deverá apresentar todas as notas fiscais dos produtos doados no ato da doação.

§8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Compromisso, a Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente providenciará a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado.

§9º. Caso o valor da conversão seja inferior ao valor da(s) multa(s) convertida(s), o montante não convertido deverá ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a assinatura do Termo.

§10. Caso seja descumprida qualquer das cláusulas previstas no Termo de Compromisso, este será considerado rescindido de pleno direito, ressalvadas as situações consideradas de caso fortuito ou força maior, ou justificáveis a critério da Administração.

§11. Após a rescisão de que trata o parágrafo anterior, o interessado será notificado a pagar o total ou o remanescente do valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

§12 O valor a ser pago deverá ser cobrado após sua devida atualização monetária.

§13. Após a comprovação de cumprimento integral das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, este será considerado cumprido e o processo de defesa arquivado.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§14. Eventual alteração no Termo de Compromisso firmado deverá ser efetuada por meio de termo aditivo, após aprovação pelo COMMARH.

§15 A celebração do Termo de Compromisso não impede a cobrança de eventuais multas não contempladas no referido instrumento e ainda não pagas, ou a aplicação de novas penalidades em caso de ocorrência de nova infração ambiental.

SUBSEÇÃO III DO EMBARGO

Art. 111. A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra ou construção sendo executadas em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - Será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra ou construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração.

II - Será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra ou construção.

SUBSEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 112. A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

SUBSEÇÃO V DA APREENSÃO

Art.113. Todos os bens, materiais e equipamentos utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Diretoria de Meio Ambiente.

Pág. 68



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou serão ressarcidos por ele quando custeados pelo Poder Público.

§ 2º Os bens, materiais e equipamentos apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

§ 4º Caso os bens apreendidos tenham sido utilizados para prática de infração ambiental causadora de dano direto à unidade de conservação de proteção integral, estes não serão restituídos, podendo ser destruídos ou doados, a critério da autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 5º Os bens, a que se refere o § 4º, serão colocados à disposição da autoridade policial, caso tenham sido utilizados na prática de crime ambiental.

§ 6º Caso os bens, materiais e equipamentos apreendidos forem utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, estes poderão ser restituídos antes da decisão final da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, condicionado ao compromisso do autuado de não utilizá-los para a prática de infração ambiental.

§ 7º A critério da autoridade competente, poderão ser liberados, sem ônus, os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou de contratado (empreiteiro ou similar), devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 8º No caso de apreensão de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos da infração, estes poderão ser destinados, de acordo com a sua classificação, na forma que segue:

I - Os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às beneficentes ou às comunidades carentes;

II - Os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, a expensas do infrator;

III - Os demais tipos de produtos ou sub-produtos serão destinados na forma prevista na legislação pertinente.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



§ 9º. Os materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para o FUMMAB, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

§ 10. Caso os materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes serão doados, após prévia avaliação da Diretoria de Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 114. A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada quando:

- I – não estiverem obedecendo às prescrições legais e regulamentares;
- II – sua permanência implicar em dano ambiental provocado em área sob proteção legal;
- III – houver infração continuada de construção, após a aplicação da penalidade de embargo pela fiscalização ambiental.

§1º. A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de infração ou em notificação emitida pela Diretoria de Meio Ambiente.

§ 2º O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição ensejará a aplicação da penalidade de multa diária.

§3º No caso do parágrafo anterior, a demolição poderá ser efetuada pela própria Diretoria de Meio Ambiente, ficando o autuado responsável pelo valor das despesas decorrentes para execução da demolição.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



SUBSEÇÃO VII

SUSPENSÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art. 115. A licença ou autorização emitida pela Diretoria de Meio Ambiente poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.

Parágrafo Único - Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a Licença ou Autorização voltará surtir seus efeitos.

SUBSEÇÃO VIII

CASSAÇÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art. 116. A autorização ou licença ambiental emitida pela Diretoria de Meio Ambiente será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para a continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§1º - A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§2º - Cassada a Licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova Licença ou Autorização, mediante requerimento do empreendedor.

SUBSEÇÃO IX

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 117. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da autuação.

Art. 118. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo, em primeira instância.

§1º A defesa deverá ser apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§2º A defesa mencionará:



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do atuado;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV - os meios de provas a que o atuado pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 119. É de exclusiva responsabilidade do atuado a produção e apresentação das provas que entender necessárias para elucidação dos fatos, inclusive em sede de defesa.

§1º As provas documentais deverão ser apresentadas pelo atuado juntamente com sua defesa.

§2º Em caso de oitiva de testemunhas, estas deverão ser arroladas na defesa escrita, ficando sob a responsabilidade do atuado de levá-las à Audiência de Julgamento independentemente de intimação.

Art. 120. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia;
II - em segunda e última instância administrativa do COMMARH.

§ 1º .O processo será julgado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º A JIF dará ciência da decisão ao atuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º O COMMARH proferirá decisão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

Art. 121 A JIF, será composta, no mínimo, de 4 (quatro) membros designados pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente e 1 (um) Presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal.

§1º Para cada membro deverá ser designado um suplente respectivo.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 122. Compete ao Presidente da JIF:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
- IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V – recorrer de ofício ao COMMARH, quando for o caso.

Art. 123. São atribuições dos membros da JIF:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;
- II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- IV - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
- V - redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 124. A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 125. O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMMARH sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 1000 (um mil) U.R.M.L. (Unidade de Referência do Município de BOA NOVA).

Art. 126. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e cópia do processo será encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças para as providências necessárias.

Art. 127. São definitivas as decisões:

§ 1º De primeira instância:

- I - quando esgotado o prazo para defesa sem que esta tenha sido interposta;
- II - quando a parte não apresentar recurso encaminhado ao COMMARH.

§ 2º De segunda e última instância recursal administrativa.



Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
ESTADO DA BAHIA
Av. Nossa Senhora da Boa Nova, nº 7 - Centro CEP 45.250-000
CNPJ 13.894.894/0001-52



Art. 128. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidade por infração à legislação ambiental.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. Para melhor administrar as receitas decorrentes da aplicação deste Código, provenientes de multas, licenciamentos, compensação ambiental e outros atos, o Poder Executivo, por meio de Decreto, estabelecerá as normas de funcionamento, administração e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 489/2003 e 579/2007.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de BOA NOVA, Estado da Bahia, aos 13 de junho de 2018.

Adonias da Rocha Pires Almeida
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.894.894/0001-52

LEI COMPLEMENTAR Nº. 014, DE 08 DE ABRIL DE 2021

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal de
Boa Nova – REFISBOANOVA 2021.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA NOVA-BAHIA, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e observando o disposto no **TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado **REFISBOANOVA 2021**, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Boa Nova, descritos no artigo 2º desta Lei Complementar, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, inscritos em dívida ativa, ajuizados em execução fiscal ou a ajuizar, parcelados, reparcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, cujo lançamento ou notificação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, os quais poderão ser recolhidos mediante o pagamento em parcela única do principal, com anistia incidente sobre a multa de mora e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei, mantida a correção monetária nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 2º. São créditos passíveis de adesão ao **REFISBOANOVA 2021**:

I – Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) mensal e fixo, exceto o retido na fonte, os ainda não constituídos e aqueles sujeitos ao simples nacional;

II – Contribuição de Melhoria;

III – Taxas:

- b) Taxa de Serviços Públicos;
- c) Taxa de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento (TLL);
- d) Taxa de Alvará da Vigilância Sanitária (TAS);
- e) Taxas previstas no Decreto nº 1, de 08 de janeiro de 2007;

IV – Preços Públicos previstos no Decreto nº. 1, de 08 de janeiro de 2007;

V – Multas decorrentes de infração, exceto as de trânsito.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.894.894/0001-52

Parágrafo único. O REFISBOANOVA 2021 previsto nesta Lei não alcança os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3º. A adesão ao **REFISBOANOVA 2021** dar-se-á por opção do sujeito passivo, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

§ 1º. O **REFISBOANOVA 2021** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º. Compete à Secretaria de Finanças comunicar a Procuradoria-Geral do Município, acerca do pagamento ou parcelamento para solicitar a extinção ou suspensão da execução, subsistindo os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e garantias eventualmente prestadas até o pagamento integral da dívida.

Art. 4º. A apuração dos créditos obedecerá aos seguintes critérios:

I – aplicação da correção monetária nos termos do Código Tributário Municipal;

II – para os débitos que não foram anteriormente parcelados, a anistia da multa de mora e juros de mora, nos percentuais constantes na Tabela I, do artigo 5º desta Lei, incidirá até a data da opção;

III – para os débitos já parcelados ou reparcelados, cujos pagamentos estejam em dia, a anistia da multa de mora e juros de mora, nos percentuais constantes na Tabela I, do artigo 5º desta Lei Complementar, incidirá sobre as parcelas vincendas, até a data da opção, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 5º. Os benefícios do **REFISBOANOVA 2021** serão aplicados conjuntamente aos créditos abrangidos por esta Lei Complementar, de acordo com os seguintes critérios e percentuais:

PERCENTUAL DE DESCONTO		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 02 parcelas	95%	95%
Em 04 parcelas	90%	90%
Em 06 parcelas	70%	70%
Em 08 parcelas	40%	40%
Em 10 parcelas	30%	30%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.894.894/0001-52

§ 2º O prazo para o contribuinte aderir ao Programa de Recuperação Fiscal será de seis meses contados da entrada em vigor desta lei.

Art. 6º. A adesão ao **REFISBOANOVA 2021** sujeita o contribuinte a:

I – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como no reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos parcelados;

II – desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo;

III – reconhecimento expresso quanto à responsabilidade em arcar com eventuais custas processuais, inclusive levantamento de penhora, oriundas de ações judiciais que tenham por objeto os créditos beneficiados por este Programa;

IV – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa.

Art. 7º. A opção pelo **REFISBOANOVA 2021** não produzirá efeitos suspensivos quanto aos procedimentos judiciais e administrativos de cobrança enquanto não ocorrer o efetivo pagamento da parcela única.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do Programa caso não efetue o pagamento na data prevista na opção, acarretando a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado, aplicando-se, sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive honorários advocatícios, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9º. Os benefícios concedidos pela presente Lei não ensejam restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Boa Nova- Bahia, em 08 de abril de 2021.

Adonias da Rocha Pires de Almeida
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.894.894/0001-52

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de Prêmio por assiduidade-Fundeb 2022 aos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA NOVA, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos professores da rede pública municipal de ensino, vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2022, o Prêmio por assiduidade-Fundeb 2022, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso VI do art. 59 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Prêmio por assiduidade-Fundeb 2022 será de:

- a) Dois mil reais (R\$ 2.000,00), para os professores da rede pública municipal de ensino, que estiveram em exercício de suas atividades, no ano de 2021, com carga horária de 20 horas semanais;
- b) Quatro mil reais (R\$ 4.000,00), para os professores da rede pública municipal de ensino, que estiveram em exercício de suas atividades, no



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.894.894/0001-52

ano de 2021, com carga horária de 40 horas semanais;

Artigo 2º – Poderão receber o Prêmio por assiduidade-Fundeb 2022, previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício de Regência de Classe, Direção Escolar, Vice-Direção Escolar, Coordenação Escolar, Suporte Pedagógico à Secretaria Municipal de Educação e direção de Secretaria Municipal de Educação:

I – integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei 775 de 19 de setembro de 2019 – Estatuto do Magistério Público do Município de Boa Nova.

II – docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária à Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, em especial nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

Parágrafo único – Não fazem “jus” ao abono:

I – os estagiários da rede oficial de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 90% dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 5º desta lei complementar;

III – os servidores que não tenham encaminhado atividades remotas aos alunos, não tenham entregue cadernetas, notas, ou tenham qualquer outra pendência junto à unidade escolar ou Secretaria Municipal de Educação;

Artigo 3º – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.894.894/0001-52

I – não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – será concedido de forma proporcional:

a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 5º desta lei complementar;

b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 90% (noventa por cento), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar.

Artigo 4º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 5º – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei complementar serão considerados o seguinte período:

I – janeiro a dezembro de 2021;

Artigo 6º – O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos, pensionistas, ou em gozo de licença.

Artigo 7º – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dos



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.894.894/0001-52

recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2022 / 2.057 – Administração de Pessoal e Encargos do Magistério – FUNDEB 70% / 3.1.90.11 Vencimento Vantagens Fixas – Pessoal Civil / F.R 18 Transferência do FUNDEB 70%.

Artigo 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Boa Nova- Bahia, em 07 de fevereiro de 2022.


Adonias da Rocha Pires de Almeida
Prefeito Municipal